



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 127 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Transforma o Regime Jurídico dos servidores que indica e institui quadro em carreira para o Magistério, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, na qualidade de servidores públicos estatutários, os servidores mencionados nos artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores de que trata este artigo, incluídos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Os servidores que não queiram integrar o Regime Jurídico Único, deverão manifestar-se por escrito, pela permanência no regime celetista no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Os servidores que tenham seus empregos transformados a partir desta Lei Complementar, serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários públicos, fazendo jus a direitos e benefícios a esses concedidos.

§ 4º - Ficam estendidos os benefícios do presente artigo aos empregados celetistas admitidos nos termos das Leis nºs 312/91 e 313/91.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Magistério - MAG 500, constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a ter sua carreira





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

e seus cargos definidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério - MAG 500, far-se-á de acordo com a linha de enquadramento, Anexo II, e linha de transposição, Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º - Em decorrência da criação da carreira do magistério serão conferidas:

I - progressão horizontal por antiguidade;

II - progressão horizontal por merecimento;

III - progressão vertical por titulação profissional.

Art. 5º - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma classe, e obedecerá aos critérios de antiguidade ou merecimento alternadamente.

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de dois em dois anos de efetivo exercício na carreira, na forma do artigo 293 da Lei Complementar nº 68 e art. 12 da Lei Complementar nº 67, ambas de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - A progressão vertical por titulação profissional, é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova classe, após obtenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em lei, existência de vaga e o interesse e conveniência da administração pública.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo dar-se-á a qualquer tempo, desde que o servidor hajavencido o estágio probatório.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Art. 7º - Os critérios de avaliação de merecimento e antigüidade serão fixados, por decreto, atendido, o seguinte:

I - a progressão horizontal não poderá exceder a mais de 01 (uma) referência;

II - no caso de se conceder progressão vertical por titulação e horizontal, simultaneamente, a um mesmo servidor, proceder-se-á primeiro, a progressão vertical;

III - não será concedida progressão horizontal por merecimento ao servidor em disponibilidade ou que sofrer sanção por falta disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, ou com faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias no interstício da progressão;

IV - terá o processo de progressão suspenso, o servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até julgamento.

§ 1º - O merecimento será apurado considerando-se dentre outros critérios:

I - para os cargos de nível médio a:

- a) capacidade de trabalho;
- b) responsabilidade;
- c) conhecimento do trabalho;
- d) cooperação e atitude;
- e) discricção;
- f) bom senso e iniciativa;
- g) aperfeiçoamento funcional; e
- h) apresentação pessoal;

II - para os cargos de nível superior:

- a) capacidade de trabalho;
- b) responsabilidade;
- c) conhecimento do trabalho;
- d) cooperação e atitude;
- e) discricção;
- f) bom senso e iniciativa;
- g) aperfeiçoamento funcional;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

- h) compreensão de situações;
- i) criatividade;
- j) capacidade de realização; e
- l) apresentação pessoal.

§ 2º - Além dos critérios específicos a cada um dos cargos mencionados no parágrafo anterior, serão considerados, ainda, para todos eles, as condições complementares que integrarão a avaliação, somando ou diminuindo pontos:

- I - pontualidade e assiduidade;
- II - as punições disciplinares;
- III - os elogios;
- IV - as faltas injustificadas; e
- V - os atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º - O servidor que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos máximos conferidos em avaliação, será excluído da lista de concorrência à progressão por merecimento.

§ 4º - Para fins de progressão não serão considerados como efetivo exercício do cargo os afastamentos em virtude de:

- I - licença sem vencimento;
- II - suspensão disciplinar, ainda que convertida em multa;
- III - prisão.

Art. 8º - O quadro lotacional da Secretaria de Estado da Educação é o constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos de avaliação do Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 1994, 106º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

ANEXO I

CARREIRA DO GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. SAL.	Nº DE CARGOS
- PROFESSOR NÃO TITULADO	MAG-501.1	1ª	A a J	2.500
- PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES	MAG-501	2ª	A a J	5.500
- PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES	MAG-502	3ª	A a J	1.000
- PROFESSOR DE 1ª e 2ª GRAUS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	MAG-503	4ª	A a J	3.000
- ADMINISTRADOR ESCOLAR	MAG-504	4ª	A a J	50
- ORIENTADOR ESCOLAR	MAG-506	4ª	A a J	50
- SUPERVISOR ESCOLAR	MAG-505	4ª	A a J	100
- INSPETOR ESCOLAR	MAG-507	4ª	A a J	50
- PLANEJADOR EDUCACIONAL	MAG-508	4ª	A a J	50



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

**ANEXO II**  
**LINHA DE ENQUADRAMENTO DO**  
**GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
		01.01.82 / 31.12.83	1ª	F
		01.01.84 / 30.06.85	1ª	E
<i>PROFESSOR NÃO TITULADO</i>	V - A	01.07.85 / 31.12.86	1ª	D
		01.01.87 / 31.12.88	1ª	C
		01.01.89 / 31.12.90	1ª	B
		01.01.91 / 31.12.92	1ª	A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	V - G	01.01.82 / 31.12.83	2ª	G
<i>PROFESSOR PARA O ENSINO</i>	V - F	01.01.84 / 30.06.85	2ª	F
<i>FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES</i>	V - E	01.07.85 / 31.12.86	2ª	E
<i>MAG-501</i>	V - D	01.01.87 / 31.12.88	2ª	D
	V - C	01.01.89 / 31.12.90	2ª	C
	V - B	01.01.91 / 31.12.92	2ª	B
		Serv. Estg. Probt.	2ª	A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	VII - F	01.01.82 / 31.12.83	3ª	G
<i>PROFESSOR PARA O ENSINO</i>	VII - E	01.01.84 / 30.06.85	3ª	F
<i>FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES</i>	VII - D	01.07.85 / 31.12.86	3ª	E
	VII - C	01.01.87 / 31.12.88	3ª	D
	VII - B	01.01.89 / 31.12.90	3ª	C
	VII - A	01.01.91 / 31.12.92	3ª	B
		Serv. Estg. Probt.	3ª	A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	VIII - G	01.01.82 / 31.12.83	4ª	G
PROFESSOR 1º e 2º GRAUS	VIII - F	01.01.84 / 30.06.85	4ª	F
PARA O ENSINO FUNDAMENTAL e	VIII - E	01.07.85 / 31.12.86	4ª	E
MÉDIO. MAG - 503	VIII - D	01.01.87 / 31.12.88	4ª	D
CÓDIGOS: 504, 505, 506, 507 e 508	VIII - C	01.01.89 / 31.12.90	4ª	C
	VIII - B	01.01.91 / 31.12.92	4ª	B
		Serv. Estg. Probt.	4ª	A

### ANEXO III

### LINHA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	Cod.	CATEGORIA FUNCIONAL	Cod
PROFESSOR LEIGO	0	PROFESSOR NÃO TITULADO	501.1
PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE	501	PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE	501
PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE	502	PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE	502
PROFESSOR DE 1º e 2º GRAUS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	503	PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	503
<b>ESPECIALISTA EM:</b>		<b>ESPECIALISTAS:</b>	
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	504	ADMINISTRADOR ESCOLAR	504
ORIENTAÇÃO ESCOLAR	505	ORIENTADOR ESCOLAR	505
SUPERVISÃO ESCOLAR	506	SUPERVISOR ESCOLAR	506
INSPEÇÃO ESCOLAR	507	INSPETOR ESCOLAR	507
PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	508	PLANEJADOR ESCOLAR	508





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

**ANEXO IV**  
**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS CIVIS**  
**DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
03	Administrador	ANS-301	2ª
06	Administrador	ANS-301	1ª
01	Assistente Social	ANS-307	2ª
02	Assistente Social	ANS-307	1ª
01	Contador	ANS-316	2ª
02	Contador	ANS-316	1ª
01	Psicólogo	ANS-345	2ª
02	Psicólogo	ANS-345	1ª
01	Téc. em Assuntos Culturais	ANS-346	2ª
02	Téc. em Assuntos Culturais	ANS-346	1ª
15	Técnico em Assuntos Educ.	ANS-347	2ª
28	Técnico em Assuntos Educ.	ANS-347	1ª
02	Téc. em Comunic. Social	ANS-348	2ª
04	Téc. em Comunic. Social	ANS-348	1ª
2500	Professor não titulado	MAG-501.1	-
5500	Professor de 1ª a 4ª série	MAG-501	-
1000	Professor de 5ª a 8ª série	MAG-502	-
3000	Professor de 1º e 2º Graus	MAG-503	-
50	Espec. Administ. Escolar	MAG-504	-
50	Espec. Orientação Escolar	MAG-505	-
100	Espec. Supervisão Escolar	MAG-506	-
50	Espec. Inspeção Escolar	MAG-507	-
50	Espec. Planejamento Escolar	MAG-508	-
01	Agente de Defesa Ambiental	ATA-801	2ª
02	Agente de Defesa Ambiental	ATA-801	1ª
02	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	2ª
03	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	1ª
260	Ag. em Ativ. Administrativa	ATA-805	2ª
500	Ag. em Ativ. Administrativa	ATA-805	1ª
05	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2ª
09	Técnico em Agropecuária	ATA-817	1ª
02	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2ª
03	Técnico em Contabilidade	ATA-820	1ª
03	Técnico em Informática	ATA-827	2ª
06	Técnico em Informática	ATA-827	1ª



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

03	Técnico em Serv. de Saúde	ATA-840	2ª
06	Técnico em Serv. de Saúde	ATA-840	1ª
04	Téc. em Telecomunicações	ATA-841	2ª
07	Téc. em Telecomunicações	ATA-841	1ª
60	Ag. de Serviços Gerais	ATA-901	2ª
120	Ag. de Serviços Gerais	ATA-901	1ª
350	Aux. em Ativ. Administrativa	ASD-902	2ª
700	Aux. em Ativ. Administrativa	ASD-902	1ª
01	Aux. de Serviços de Saúde	ASD-904	2ª
02	Aux. de Serviços de Saúde	ASD-904	1ª
17	Datilógrafo	ASD-907	2ª
31	Datilógrafo	ASD-907	1ª
08	Motorista	ASD-909	2ª
20	Motorista	ASD-909	1ª
08	Oficial de Manutenção	ASD-910	2ª
14	Oficial de Manutenção	ASD-910	1ª
01	Aux. Ofic. de Manutenção	ASD-913	2ª
02	Aux. Ofic. de Manutenção	ASD-913	1ª
1997	Aux. de Serviços Gerais	ASD-915	2ª
3672	Aux. de Serviços Gerais	ASD-915	1ª

*Handwritten signature or initials in blue ink.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

## ANEXO V

### TABELA DE VENCIMENTO GRUPO MAGISTÉRIO - MAG 500

Categoria Funcional	Classe	Referência								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Prof. não Titulado	1ª	83,71	85,39	87,09	88,84	90,61	92,42	94,27	96,16	98,08
Prof. 1ª a 4ª série	2ª	100,04	102,04	104,09	106,17	108,29	110,46	112,67	114,92	117,22
Prof. 5ª a 8ª série	3ª	119,56	121,95	124,39	126,88	129,42	132,01	134,65	137,34	140,08
Prof. 1º e 2º Graus e Especialistas	4ª	142,89	145,74	148,66	151,66	154,66	157,76	160,91	166,13	167,41